



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601431-34.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A

REPRESENTADO: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB/AM) - ESTADUAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PTB / AM, PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AM) - ESTADUAL

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo candidato Carlos Eduardo de Souza Braga, em face da Coligação Aqui é Trabalho, em decorrência de possível invasão de propaganda majoritária no horário destinado à propaganda proporcional.

Narra, em síntese, que o representado realizou invasão de propaganda majoritária no horário destinado à propaganda proporcional ao utilizar o efeito de transição com o número do candidato majoritário, restando ao candidato proporcional a exibição de sua propaganda em segundo plano.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a retirada da placa identificadora do Governo do Estado em obra pública; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida; **(iii)** aplicação de multa sancionatória; e, **(iv)** cassação do registro de candidatura.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, in verbis: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado não visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado. Isso porque, sem prejuízo de aprofundada análise das teses trazidas na inicial por ocasião do julgamento do mérito, à primeira vista, o tempo utilizado para realizar a transição entre os partidos dos candidatos proporcionais, não parece relevante o bastante para configurar o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda